



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 10/05/2017**

**ITEM Nº 038**

TC-000218/026/14

**Município:** Campos Novos Paulista.

**Prefeito(s):** Verônica Bertoncini de Moraes Franco.

**Exercício:** 2014.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista - Verônica Bertoncini de Moraes Franco - Prefeita à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-10-16, publicado no D.O.E. de 25-11-16.

**Advogado(s):** Manoel Henrique Lopes da Cunha (OAB/SP nº 185.926) e Antonio Lino do Prado Júnior (OAB/SP nº 313.413).

**Acompanha(m):** TC-000218/126/14 e Expediente(s): TC-001179/004/14, TC-040003/026/14, TC-000385/004/15, TC-001290/004/15 e TC-037599/026/15.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, representada por sua então Prefeita, Sra. Verônica Bertoncini de Moraes Franco, em face do r. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2014 emitido pela C. Primeira Câmara, em sessão de 25/10/2016 (fls. 177/200).

Os fundamentos que ensejaram a rejeição dos demonstrativos em primeira instância foram: o elevado índice de alterações orçamentárias, que desfiguraram o orçamento original; o déficit orçamentário, amparado apenas parcialmente em superávit financeiro do exercício anterior; a precarização do conjunto de índices financeiros (déficit financeiro e dívidas de curto e longo prazos); contratação de serviços de assessoria, em detrimento da realização de concurso público; criação de cargos sem a observância dos requisitos da LRF; situação irregular dos cargos comissionados; e pagamento excessivo e reiterado de horas-extras, sem evidenciar a necessidade de atuação extraordinária e urgente dos funcionários envolvidos.

O r. parecer foi publicado em 25/11/2016 (fls. 204/205).

Em seu apelo de fls. 206/210, que foi intitulado como Recurso Ordinário, a mandatária destacou os pontos favoráveis de sua gestão, relativos aos investimentos em ensino e FUNDEB, a adequação das despesas de pessoal e das transferências à Edilidade, assim como a boa ordem da remuneração dos agentes políticos e do recolhimento de encargos.

Informou que as licitações e execuções contratuais foram regularizadas após as recomendações desta Corte, que os gastos com combustíveis e manutenção veicular foram racionalizados e que os estagiários foram dispensados, a fim de desonerar o erário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Defendeu que a Prefeitura tem buscado com afincos o equilíbrio orçamentário e fiscal, através do corte de despesas, com a dispensa de ocupantes de cargos em confiança e estagiários e supressão de pagamento excessivo de horas extras.

Asseverou que estão sendo adotadas medidas saneadoras para os desacertos que constaram da decisão, mas que estes possuem caráter formal, sem força para comprometer as contas. Pede, assim, a reforma da decisão para que se declare a regularidade das contas do exercício de 2014.

O Gabinete Técnico da Presidência entendeu que restaram preenchidos os requisitos de legitimidade, interesse de agir e tempestividade, propondo que a peça seja recebida como Pedido de Reexame, tendo em mira o princípio da fungibilidade previsto no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 212/214).

Os autos seguiram para **ATJ** que, relativamente aos aspectos econômicos, opinou pela manutenção do parecer desfavorável, esclarecendo que a interessada apenas anunciou a adoção de medidas em exercícios posteriores, sem fornecer elementos que descaracterizassem os desacertos detectados (fls. 217/218).

Sob a perspectiva jurídica, a Assessoria Técnica ressaltou que as falhas constantes do voto combatido não foram esclarecidas, restando mantido o desequilíbrio das contas, o que enseja a improcedência do Pedido de Reexame (fls. 219/223).

No mesmo sentido foi a manifestação da i. Chefia de ATJ, que concluiu pelo não provimento do apelo, com manutenção integral do parecer desfavorável e das recomendações e determinações constantes do voto (fls. 224).

O **Ministério Público de Contas**, em preliminar, opinou pelo conhecimento da peça na condição de Pedido de Reexame, para, no mérito, manifestar-se pelo seu não provimento, aduzindo que as razões recursais apenas noticiam providências futuras, mantendo-se inalterados os desequilíbrios e irregularidades que ensejaram a emissão do parecer desfavorável (fls. 225/226).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 10/05/2017**

**ITEM 038**

**Processo:** TC-218/026/14

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA

**Responsável:** Verônica Bertoncini de Moraes Franco

**Período:** 01/01 a 31/12/2014

**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

**Matéria em exame:** **PEDIDO DE REEXAME**

**Advogados:** Manoel Henrique Lopes da Cunha (OAB/SP 185.926), Antonio Lino do Prado Júnior (OAB/SP 313.413) e outros (*Procuração à fl. 82*)

(Expedientes que acompanham: TC-218/126/14, TC-1179/004/14, TC-40003/026/14, TC-385/004/15, TC-1290/004/15 e TC-37599/026/15)

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,**

**Em preliminar,**

Acolho a manifestação do GTP, recebendo a peça protocolizada como Pedido de Reexame, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal previsto no artigo 54 da Lei Orgânica desta Casa.

Ainda em preliminar, observo que o reexame foi interposto por parte legítima, com interesse de agir, e de modo tempestivo (*Parecer publicado no DOE de 25/11/2016 e Reexame interposto em 19/12/2016*).

Dele, portanto, conheço.

**No mérito.**

As razões apresentadas em sede de reexame não possuem força para reverter o parecer desfavorável emitido sobre as contas, porquanto não afastaram os desacertos que pesaram negativamente na apreciação dos demonstrativos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Conforme se depreende da instrução processual, o apelo interposto se limita a noticiar a adoção de providências saneadoras futuras, que se concretizaram em momento posterior ao encerramento do exercício examinado e que, portanto, não podem socorrer a interessada, haja vista o princípio da anualidade que rege as contas.

Não foi colacionada aos autos documentação que pudesse afastar as graves irregularidades na gestão fiscal do ente, que culminaram com o 3º déficit orçamentário consecutivo, surgimento de déficit financeiro superior a 1,5 milhão de reais e alta do endividamento de curto e longo prazos, restando mantido o desequilíbrio das contas, como bem destacado por ATJ.

Quanto aos demais desacertos fundantes de decisão, a interessada apenas noticia a redução do quadro de comissionados, desligamento dos estagiários e a racionalização das horas-extras, visando o reequilíbrio das contas, e a regularização do setor de precatórios, sem fornecer qualquer amparo fático probatório do alegado.

Ante o exposto, na boa companhia da Assessoria Técnica, sua i Chefia e do MPC, voto pelo não provimento do Pedido de Reexame interposto, a fim de ser mantido o r. parecer desfavorável às contas de 2014 da Municipalidade de Campos Novos Paulista na integralidade de seus termos, bem como das recomendações e determinações constantes do voto.